



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.903275/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.992 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente INDUSTRIA MOAGEIRA FILADELFIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-003.518, proferido, em 07 de outubro de 2020, pela 30ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

I. DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 098629455, emitido eletronicamente em 09/03/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 08919.94796.290414.1.3.02-4194.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 089199479629041413024194
--

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2012. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	-	9.673,47	-	-	-	9.673,47
Confirmadas	-	-	9.673,46	-	-	-	9.673,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 29.093,70. IRPJ devido(a):

R\$ 19.420,23. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.673,47. Valor na DIPJ: R\$ 9.673,47. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

II. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho decisório por via postal em 20/03/2015 (fl. 15), a Interessada apresentou, em 08/04/2015, a Manifestação de Inconformidade de fls. 16/56, em que alega:

- A empresa recolheu por estimativa durante o ano calendário 2012, Imposto de Renda no valor de R\$29.093,72 (vinte e nove mil, noventa e três reais e setenta e dois reais) conforme comprovam as DCTF e DARFS recolhidos (devidamente retificados). Ao encerrar o balanço apurou IR no valor de R\$ 19.420,23 (dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos) gerando um saldo negativo de R\$ 9.673,47 (nove mil, seiscentos e setenta e três e quarenta e sete reais) conforme ficha 12A da DIPJ em anexo devidamente retificada.

- Utilizou no Per/Dcomp como saldo negativo R\$ 9.673,47 (nove mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) conforme demonstrativo e DARFS no próprio Per/Dcomp.

- Entende assim, ser justa e correta a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

- Portanto Respeitosamente, solicito uma nova análise co caso e a competente anulação do debito lançado do despacho decisório”.

Por sua vez, 30ª Turma da DRJ08 manteve a decisão recorrida e julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o argumento de que não se encontravam nos autos elementos que se possa verificar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações nela constantes não estiverem confirmadas em outras declarações entregues a RFB, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, nos seguintes termos:

“DOS FATOS

A empresa recolheu por estimativa durante o ano calendário 2012, Imposto de Renda no valor de R\$ 29.093,72 (vinte e nove mil, noventa e três reais e setenta e dois reais) conforme comprovam as DCTF e DARFS recolhidos. Ao encerrar o balanço foi apurado o IR no valor de R\$ 19.420,23 (dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos) gerando um saldo negativo de R\$ 9.673,47 (nove mil, seiscentos e setenta e três e quarenta e sete reais) conforme ficha 12ª da DIPJ devidamente retificada.

Utilizou no Per/Dcomp como saldo negativo R\$ 9.673,47 (nove mil, seiscentos e setenta e três e quarenta e sete reais) conforme demonstrativo e DARFS no próprio Per/Dcomp.

DO DIREITO DA PRELIMINAR

No caso em tela, para embasar a negativa a favor do Despacho Decisório nº 098629455 foi utilizado o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, ou seja, um parecer posterior aos acontecimentos dos fatos geradores da demanda. O que pela norma constitucional vigente é vedado.

Insta ressaltar que o contribuinte Indústria Moageira Filadélfia pagou o Imposto de Renda a maior conforme comprovam as DCTF e DARFS recolhidos, ainda que não os tenha alocado no lugar correto nas suas declarações o direito ao crédito pleiteado pela Per/Dcomp 08919.94796.290414.1.3.02-4194 é certo e líquido, não sendo cabível penalizar o contribuinte a pagar duas vezes ao fisco, o que configuraria ilícito.

É importante trazer para consideração o Processo nº 10935.903276/2014-68, onde o contribuinte Indústria Moageira Filadélfia pleiteou a procedência relativo ao Per/Dcomp 34238.47692.290414.1.3.03-7022, onde se utilizou do crédito pago a maior para fazer a compensação e neste caso foi julgado procedente a utilização do crédito.

DO MÉRITO

Eventualmente, podem ocorrer situações onde algum pagamento de imposto possa ter sido realizado indevidamente ou a maior. A compensação tributária é o instrumento legal para a recuperação desses valores.

Segundo o Direito Civil, a compensação é uma das formas de extinção das obrigações nos casos onde duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra.

Também no CTN - Código Tributário Nacional - o artigo 170 prevê a compensação de crédito tributário.

Além disso, o artigo 156 desse mesmo código, mais especificamente na seção que trata das modalidades de extinção de crédito tributário, aponta, através do item II, a compensação como uma das opções.

Portanto, levando-se em conta a definição jurídica, a compensação tributária ocorre quando uma empresa possui crédito junto a algum órgão público em função de pagamento a maior ou indevido e, ao mesmo tempo, possui débitos em função de impostos a vencer.

Nesse caso, um encontro e compensação de contas é o caminho para equilibrar os valores e permitir o acerto legal dessa situação.

O que ao analisarmos o caso em tela, se perfaz o direito do contribuinte à fazer a compensação do seu crédito pago a maior no valor de R\$ 9.673,47 (nove mil, seiscentos e setenta e três e quarenta e sete reais) conforme demonstrativo e DARFS no próprio Per/Dcomp.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) a não procedência da manifestação de inconformidade ao despacho decisório nº 098629447 b) o Processo de Cobrança nº 10935-903.378/2014-83 contra o contribuinte, no qual foi utilizado o crédito Per/Dcomp 08919.94796.290414.1.3.02-4194 em análise.

DO PEDIDO

- Portanto Respeitosamente, solicito uma nova análise do caso e a competente anulação do débito lançado do despacho decisório”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

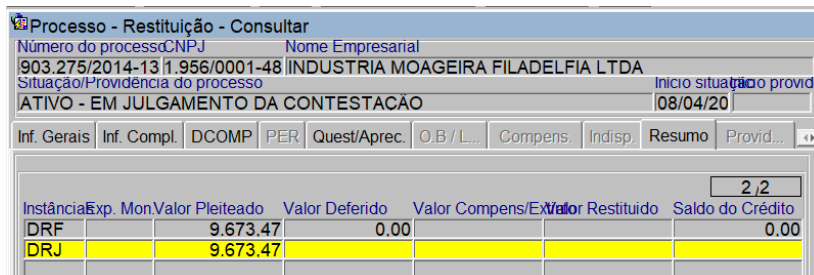
Em sede de recurso voluntário, a Recorrente aduz alegações preliminares e de mérito. Contudo, em meu entender, tratam, em verdade, de argumentos que envolvem o mérito da questão. Assim, desde logo, passo a sua análise.

Como já relatado, o presente processo versa acerca de declaração de compensação apresentada pela Recorrente para utilização de suposto crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de parcelas estimativas de IRPJ que compôs o saldo negativo do ano-calendário de 2012.

Porém, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem ante a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas, no tocante às parcelas estimativas de IRPJ cujo pagamento não foi confirmado quando da prolação do despacho decisório.

Já a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…) A lide abrange um Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no montante de R\$9.673,47, conforme tela de extrato do presente Processo:



Instância	Exp. Mon	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Ext	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		9.673.47	0.00			0.00
DRJ		9.673.47				

Passo, então, ao exame das alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade em face das conclusões do despacho decisório em tela.

Do mérito

1. Das considerações iniciais

Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A comprovação do direito à **restituição**, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito: (...)

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos: (...)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Quanto ao instituto da **compensação**, este tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cabendo à lei estabelecer os critérios visando a sua apreciação, conforme os dispositivos abaixo transcritos: (...)

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, estabelecer as condições do instituto da compensação. Abaixo, são reproduzidos destaques do dispositivo, com as alterações vigentes à época em análise: (...)

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material).

Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

2. Análise dos pagamentos de estimativas de IRPJ

Pela análise das informações complementares ao despacho decisório (fls. 8/13), verifica-se que os seguintes pagamentos de estimativas de IRPJ apuradas no AC 2012 foram informadas no PER/DComp em análise:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	30/06/2012	31/07/2012	4.686,59	0,00	0,00	4.686,59	8,46
5993	31/08/2012	28/09/2012	1.742,91	0,00	0,00	1.742,91	1.742,91
5993	30/09/2012	31/10/2012	5.590,36	0,00	0,00	5.590,36	5.590,36
5993	31/10/2012	30/11/2012	1.360,91	0,00	0,00	1.360,91	1.360,91
Total							8.702,64

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	30/06/2012	31/10/2012	970,83	194,16	21,64	1.186,63	970,83	970,82	0,01	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							970,83	970,82	0,01	

Ocorre que no PER/DComp em análise, de nº 08919.94796.290 414.1.3.02-4194, foram informadas como parcelas de composição do crédito somente os pagamentos das estimativas relativas aos períodos de apuração junho, agosto, setembro e outubro de 2012 (e com alguns valores divergentes em relação aos declarados na DIPJ e DCTF ativas), no montante de **R\$ 9.673,47**; não sendo confirmado pelo despacho decisório apenas parte do recolhimento de junho/2012 (no valor de R\$ 0,01).

De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício 2013 (Retificadora/Ativa - fls. 60/100), no ano-calendário 2012 a Contribuinte adotou como forma de tributação o lucro real anual. Segundo as informações prestadas na Ficha 11 desta declaração (*Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa*), a Interessada apurou, nos meses de janeiro a março e setembro/2012, a base de cálculo do IRPJ com base na receita bruta e acréscimos, e nos meses de abril a agosto e outubro a dezembro/2012, com base em balanço ou inframanejo de suspensão ou redução.

No encerramento do ano-calendário, de acordo com as informações da Ficha 12A (*Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real*), a contribuinte apurou IRPJ devido no valor de R\$ 19.420,23.

Na mesma ficha, informa o pagamento de débitos de estimativa no valor total de R\$ 29.093,70 (valor equivalente à soma dos débitos de estimativas apurados na Ficha 11), apurando ao final um saldo negativo de IRPJ de R\$ 9.673,47.

Nas DCTFs mensais do AC 2012, foram confessados os mesmos débitos de estimativas apurados na DIPJ/2013, os quais foram quitados por pagamentos no valor total de R\$ 29.093,72, que encontram-se alocados às estimativas correspondentes.

Contudo, observo que tanto as DCTFs mensais de agosto e outubro do AC 2012, quanto a DIPJ ativa do exercício 2013, foram apresentadas em datas posteriores à ciência do despacho decisório pela Contribuinte (ocorrida em 20/03/2015 – fl. 15): (...)

Neste ponto, é importante trazer à baila o **Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015**, que dispõe não produzir efeitos para fins de reconhecimento do crédito a retificação da DCTF procedida pelo contribuinte após o recebimento do Despacho Decisório de não homologação da compensação, se tal retificação não estiver em consonância com outras declarações entregues à RFB ou não estiver amparada em outros elementos de prova: (...)

Assim sendo, considerando que as informações constantes do PER/DCOMP em análise divergem das declaradas na DIPJ do exercício 2013 e nas DCTFs de agosto e outubro/2012, e que estas declarações foram retificadas posteriormente à ciência do despacho decisório pela Interessada, faz-se necessário observar se constam dos autos outros elementos de prova coligidos pela Manifestante para o exame acerca da existência do direito creditório pleiteado, bem como de seu montante.

Repise-se que é ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, como determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil em vigor, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante o Fisco (revestido dos requisitos de liquidez e certeza), bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações não estiverem confirmadas em outras declarações entregues a RFB.

Nesse sentido, cita-se o item 13 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015: (...)

Transcrevem-se, ainda, as seguintes ementas de decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF: (...)

E, como se observa da consulta aos autos, não há nenhum documento ou esclarecimento que identifique, comprove ou justifique o equívoco cometido.

Portanto, concluo que os pagamentos indicados na Manifestação de Inconformidade não podem compor o pretendido crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 2012.”

Por outro lado, a Recorrente, em sede recursal, alegou não ser aplicável o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, por parecer posterior aos acontecimentos dos fatos geradores da demanda, o que seria vedado.

Ocorre que analisando os autos, entendo razão não assistir à Recorrente, pois, na verdade, o caso não se enquadra nas disposições do art. 144 do CTN por não se tratar de lançamento tributário, mas de processo em que se discute a existência ou não de direito

creditório declarado em Per/Dcomp. Ainda que o fosse, o mencionado parecer poderia ser aplicado com fulcro no art. 144, § 1º do CTN¹.

Ademais, ao contrário do entendimento da Recorrente, o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015 veio para beneficiar o contribuinte no sentido de veicular a possibilidade de revisão da decisão denegatória de compensação, nas hipóteses em que a DCTF retificadora tenha sido transmitida em momento posterior à ciência do despacho decisório, o que antes não era aceito pela Receita Federal.

Assim, restou definido que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, ou mesmo sua não retificação, não impede que o direito creditório no Per/Dcomp seja analisado, desde que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015², o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas (erro de fato), e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito tal como exige o art. 170 do Código Tributário Nacional.

¹ (§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.)

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Inclusive, sente sentido é a disposição da Súmula CAREF nº 164 que deve ser aplicadas ao caso sob análise e assim dispõe:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ocorre que, mesmo a decisão recorrida ter sido explícita quanto à necessidade da comprovação do crédito em discussão, sendo é insuficiente para tanto, a mera retificação da DCTF, a Recorrente não carrou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações.

Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Necessário é um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que não foram apresentados pela Recorrente (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, pois, como já deixei consignado, os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Caberia, pois, à Recorrente ter produzindo o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro que motivou a retificação da DCTF e da legitimidade para pleitear a compensação em destaque, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, e o pleito da Recorrente não pode prosperar, conforme já explicado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça